



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores (a).

Nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto total ao Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Legislativo nº 01/21**, que "*Institui o Brasão de Armas e Bandeira do Município da Estância Hidromineral de Lindoia*", de autoria do Vereador Rafael de Souza Pinto, encaminhado a este Poder Executivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei n.º 01/2021, assim se apresenta:

"*Institui o Brasão de Armas e Bandeira do Município da Estância Hidromineral de Lindoia*".
A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA APROVOU, E, EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI, DE INICIATIVA DO VEREADOR RAFAEL DE SOUZA PINTO E OUTROS:

Art. 1º Fica instituído o Brasão de Armas e Bandeira do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, conforme Anexo I, de idealização do Saudoso Senhor Benedito Serafim Pereira.

Art. 2º O Brasão de Armas e Bandeira de que trata o artigo anterior, conforme Anexo I, terão as seguintes características:

I - três torres em vermelho, com traços pretos, simbolizando um tijolo a vista, que representam os três poderes oficiais: Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - região montanhosa verde e árvore ao lado direito, representando a Serra da Mantiqueira, cujas montanhas nos espreitam e adornam;

III - em azul, próximo a árvore, o Grande Lago de Lindoia e o Rio do Peixe, que atravessa o Município.

IV - fonte em vermelho fosco, ao lado esquerdo, com cinco esguichos de água, representando as fontes de água mineral e o importante título de "Capital Nacional da Água Mineral";

V - duas ramas de café em caule verde, folhas verdes e frutos de café em vermelho, simbolizando a região cafeeira;

VI - faixa superior em azul, com contorno em preto, escrito com letras em preto, LINDOIA;

VII - duas faixas inferiores, em azul, com contorno em preto, escrito com letras em preto, "AQUA PURA e VITA LONGA";

Art. 3º A Bandeira será executada em tecido, na cor azul, e com o fundo do brasão em forma de quadrado, na cor branca, conforme Anexo II.

Art 4º O Brasão será usado das seguintes formas:

I - Obrigatoriamente:

a) Pela Prefeitura Municipal de Lindoia suas Diretorias e Divisões;

b) Pela Câmara Municipal de Lindoia;

c) Nos papéis de expediente e em todas as publicações oficiais do Município de Lindoia;

d) Nos estabelecimentos Municipais de Ensino;

e) Nos veículos oficiais;

II - facultativamente:

a) Nas fachadas dos Edifícios Públicos;

b) Nos locais onde se realizem festividades promovidas ou com o apoio da Municipalidade.

Parágrafo único. Mediante expressa autorização e a exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá o Brasão de Armas de Lindoia ser reproduzido sob a forma de distintivos, selos,



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

medalhas, ou ainda em adesivos, flâmulas, bandeirolas, objetivos artísticos ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turísticas.

Art. 5º É proibido que se apresente ou trate com desprezo o Brasão de Armas do Município, ou que seja usado como ornamento nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revestir de caráter oficial.

Art. 6º É proibida a reprodução do Brasão de Armas do Município de Lindoia em qualquer lugar incompatível com o decoro que fazem jus os símbolos Municipais.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em que pese a iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender instituir o Brasão de Armas e Bandeira do Município, RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como ilegal por ser contrário aos dispositivos constantes na Constituição Federal de 1.988, bem como na Lei Orgânica do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES,

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação as quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes, vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. CF/88

Artigo 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. LOM

A violação à independência dos Poderes fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto a obrigatoriedade do uso desse símbolo municipal pelos órgãos da Administração Pública Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

A propósito, confira-se:

Art 4º O Brasão será usado das seguintes formas:

I - Obrigatoriamente:

- a) Pela Prefeitura Municipal de Lindoia suas Diretorias e Divisões;*
- b) Pela Câmara Municipal de Lindoia;*
- c) Nos papéis de expediente e em todas as publicações oficiais do Município de Lindoia;*
- d) Nos estabelecimentos Municipais de Ensino;*
- e) Nos veículos oficiais;*

II - Facultativamente:

- a) Nas fachadas dos Edifícios Públicos;*
- b) Nos locais onde se realizem festividades promovidas ou com o apoio da Municipalidade.*

Parágrafo único. Mediante expressa autorização e a exclusivo critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá o Brasão de Armas de Lindoia ser reproduzido sob a forma de distintivos, selos, medalhas, ou ainda em adesivos, flâmulas, bandeirolas, objetivos artísticos ou de uso pessoal, em campanhas cívicas, assistenciais, culturais ou de divulgação turísticas.

Além da tentativa de instituir o Brasão de Armas e Bandeira do Município da Estância Hidromineral de Lindoia, destina-se também o referido projeto, busca disciplinar o uso desse símbolo municipal pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Ocorre, porém, que a organização dos serviços administrativos, bem como a utilização dos bens municipais (= símbolo), é assunto de competência administrativa do Prefeito Municipal e, portanto, do Poder Executivo Municipal.

O art. 70, da Lei Orgânica do Município de Lindoia trata como matéria privativa do chefe do Poder Executivo:

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I - dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a administração municipal, nos termos das leis vigentes e, em especial, nos limites da Lei Orçamentaria;

...

IX - permitir ou autorizar uso de bens públicos municipais, por terceiros;

...

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder as verbas para tal destinadas;

...

XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

Nessa quadra, ao pretender dispor sobre as hipóteses de utilização dos símbolos municipais pela Administração Pública Municipal imiscui-se diretamente em matéria de competência do Poder Executivo Municipal, em evidente violação ao art. 2º da Constituição Federal de 1988, *ipsis literis*:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Assim já decidiu o **Colendo Supremo Tribunal Federal**:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23) (destaquei)

Portanto, conforme reconhecido inclusive pelo próprio Procurador Jurídico desta II. Câmara Municipal de Lindoia, a proposta encerra vício incontestado de iniciativa, sendo manifesta, portanto, sua inconstitucionalidade.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao dispor sobre gestão administrativa municipal, matérias estas que, como visto, são de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617).

GERAÇÃO DE DESPESAS – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO;

Não bastasse a inconstitucionalidade em razão do princípio da reserva da administração, ele também é inconstitucional pela geração de despesas à Administração em decorrência da obrigatoriedade de utilização do Brasão de Armas em documentos oficiais, automóveis, prédios públicos e em congêneres sem a competente indicação dos recursos disponíveis para custeio.

Segundo o artigo 41, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponha sobre o orçamento anual o qual compreenderá todas as despesas e sua respectiva fonte de custeio, em atendimento ao disposto nos artigos 165, § 9º, I, da CF/88, 15 e 16, da Lei Complementar 101/200, Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 5º e 25 da CESP.

No caso do Projeto de Lei n.º 01/2021, que gera despesa para o município, além de ter sido apresentado por vereador, adentrando competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ainda não observou o disposto na Constituição Federal (art. 165, § 9º, I), Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 15 e 16) e na Constituição do Estado de São Paulo (arts. 5º e 25), emergindo, daí, mais uma razão que torna o projeto inconstitucional uma vez que, para a despesa nele prevista, não foi indicada a correspondente fonte de custeio.

A corroborar, ainda, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, oportunidade em que foi julgada inconstitucional lei de conteúdo análogo ao projeto ora sob exame:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO COM ÁLCOOL EM GEL POR PARTE DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

Ação direta de inconstitucionalidade de lei por vício formal — iniciativa reservada ao Chefe do Executivo — e material. **Diploma que cria obrigatoriedade de colocação e disponibilizarão de equipamento com álcool em gel por parte de estabelecimentos públicos e privados, em**



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO

Capital Nacional da Água Mineral

nítida invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo e com evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de recursos.

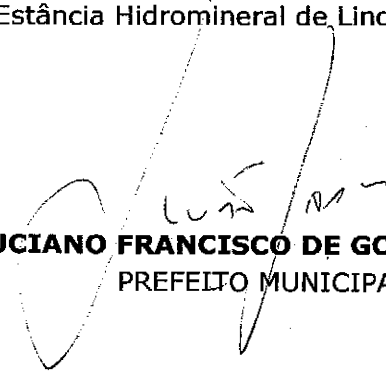
Norma írrita à Constituição do Estado de São Paulo e que se impõe seja extirpada do ordenamento (ADIN n.º 0373735-81.2009.8.26.0000, Rel. Des. José Renato Nalini, julgado em 14/07/2010).

Assim, não podemos chegar a outra conclusão, senão a de que o Projeto de Lei, neste ponto, também é inconstitucional.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, concluímos que o Projeto de Lei n.º 01/2021 é inconstitucional, porque pretende imiscuir-se em assunto de competência administrativa do Poder Executivo Municipal, violando-se o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 5º da CESP), sem olvidar ainda que gera despesas sem a indicação da competente fonte de custeio, em detrimento do disposto no art. 165, § 9º, I, da CF/88, arts. 15 e 16, da Lei Complementar 101/200, Lei de Responsabilidade Fiscal, e arts. 5º e 25 da CESP, razão pela qual decido **VETÁ-LO TOTALMENTE**, com fundamento no artigo 47, da Lei Orgânica.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindoia, em 14 de maio de 2021


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmo. Sr.
JOÃO PAULO VIEIRA TREVISAN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Lindoia/SP